



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809049 - SP (2024/0455666-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : GLORIA ELAINE SUDATTI SILVA**  
**ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556**  
**AGRAVADO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ESTADO DE PERIGO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, em ação de cobrança de serviços médico-hospitalares.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de anulação da dívida hospitalar, sob alegação de estado de perigo.
3. A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, pois os dispositivos legais violados foram indicados de forma clara e precisa.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 284 do STF foi adequada, considerando a alegação de estado de perigo e a suposta violação de dispositivos legais.
5. A questão também envolve a análise da suficiência da fundamentação do agravo interno para permitir a exata compreensão da controvérsia.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O Tribunal de origem concluiu que não foi possível extrair a configuração do alegado estado de perigo, pois não houve comprovação de dolo de aproveitamento da parte contrária e de excessiva onerosidade dos valores cobrados.

7. A análise do recurso especial implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não foi autorizada, pois não se configurou a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A configuração do estado de perigo exige a comprovação de dolo de aproveitamento e de excessiva onerosidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. 2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, requer a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso".

*Dispositivos relevantes citados:* Código Civil, art. 156; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809049 - SP  
(2024/0455666-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : GLORIA ELAINE SUDATTI SILVA**  
**ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556**  
**AGRAVADO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ESTADO DE PERIGO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, em ação de cobrança de serviços médico-hospitalares.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de anulação da dívida hospitalar, sob alegação de estado de perigo.
3. A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, pois os dispositivos legais violados foram indicados de forma clara e precisa.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 284 do STF foi adequada, considerando a alegação de estado de perigo e a suposta violação de dispositivos legais.

5. A questão também envolve a análise da suficiência da fundamentação do agravo interno para permitir a exata compreensão da controvérsia.

## III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que não foi possível extrair a configuração do alegado estado de perigo, pois não houve comprovação de dolo de aproveitamento da parte contrária e de excessiva onerosidade dos valores cobrados.

7. A análise do recurso especial implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não foi autorizada, pois não se configurou a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

## IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A configuração do estado de perigo exige a comprovação de dolo de aproveitamento e de excessiva onerosidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. 2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, requer a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso".

*Dispositivos relevantes citados:* Código Civil, art. 156; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLORIA ELAINE SUDATTI

SILVA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, pois os dispositivos legais violados foram indicados de forma clara e precisa no agravo, como o art. 156 do Código Civil e o art. 489, §1º, IV, da Lei n. 13.105/2015, porquanto a parte recorrente explicitou a violação desses artigos (fls. 408-420).

Sustenta que as questões jurídicas foram objeto de análise no Tribunal de origem, atendendo ao requisito de prequestionamento, ainda que implícito, visto que o acórdão apreciou a matéria, devendo ser considerada prequestionada a questão, afastando-se a incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 408-420).

Afirma que a fundamentação da peça recursal é suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, contrariando o argumento de deficiência apontado, porque o agravo atende aos requisitos formais e substanciais exigidos (fls. 408-420).

Aduz que a aplicação da Súmula n. 284 do STF foi inadequada ao caso concreto, divergindo de precedentes que garantem a análise do mérito em situações similares, pois a decisão desconsiderou que a parte agravante apresentou detalhamento suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia e justificou de forma ampla as alegações de violação legal e dissídio jurisprudencial (fls. 408-420).

Requer provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno em agravo em recurso especial não comporta admissibilidade e não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo que não deve ser conhecido pelo Órgão Colegiado. Requer a aplicação de multa, a ser fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, da Lei n. 13.105/2015, bem como a condenação por litigância de má-fé, em razão da interposição de recurso de caráter meramente protelatório, nos termos do art. 79 e 80, inciso VII, da Lei n. 13.105/2015 (fls. 424-435).

É o relatório.

### **VOTO**

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, razão pela qual a decisão de fls. 404-405 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame da pretensão recursal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 301):

Apelação. Cobrança. Prestação de serviços médico- hospitalares. Inexistência de coação ou estado de perigo. Onerosidade excessiva não demonstrada. Ré que não demonstrou que o valor cobrado, embora elevado, seja incompatível com os praticados no mercado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, contra a decisão monocrática, estes foram rejeitados. Eis a ementa (fl. 316):

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/15. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

a) 156 do Código Civil, porquanto a situação de estado de perigo foi ignorada, mesmo diante da necessidade urgente de salvar a vida do esposo da recorrente, o que justificaria a anulação da dívida hospitalar;

b) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não elucidou os motivos pelos quais a situação de perigo não foi considerada, revelando omissão e obscuridade; e,

d) Tema n. 156 do STJ, porque o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado sobre a caracterização do estado de perigo em situações de urgência médica.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao não considerar o estado de perigo como causa de anulabilidade do negócio jurídico, conforme precedentes do STJ que reconhecem a obrigação excessivamente onerosa assumida em situações de urgência médica (fls. 324-339).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo o estado de perigo e anulando a dívida hospitalar.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece provimento, pois a recorrente não demonstrou a configuração do estado de perigo, sendo legítima a cobrança das despesas hospitalares, e requer a manutenção dos acórdãos proferidos (fls. 345-361).

O recurso especial foi inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC, por

não reunir condições de admissibilidade pela alínea *a* da norma autorizadora, e por incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 362-365).

O recurso não reúne condições de prosperar.

O Tribunal de origem, de acordo com o exame das provas e dos fatos, concluiu que não foi possível extrair a configuração do alegado perigo, nesses termos (fls. 302-303):

O recurso não comporta provimento, beirando os limites da afronta ao Princípio da Dialeticidade.

Com efeito, as razões recursais são bastante genéricas (fls. 268), e, em sua grande parte se limitam a reiterar os termos da contestação (fls. 271/272 x 184/185), os quais, por sua vez, não trazem nenhum elemento em concreto a caracterizar o estado de perigo.

Como bem deliberado na r. sentença “não é possível se extrair a configuração do alegado estado de perigo, pois sua caracterização depende da comprovação da concomitante presença de dolo de aproveitamento da parte contrária e de excessiva onerosidade dos valores cobrados, o que não se vislumbra, no caso concreto” (fls. 252).

De fato, este cenário não se alterou pela simples interposição do recurso de apelação, onde não se fez nenhuma remissão a qualquer elemento coligido aos autos que pudesse minimamente enfraquecer a conclusão alcançada, quiçá alterá-la.

Assim, incontroversa a prestação do serviço pela autora e afastado o propalado estado de perigo para anular a contratação, afigura-se devida a cobrança e de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida,

Desse modo, para adotar conclusões diversas das expostas pela instância de origem, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à pretensão da parte agravada de incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ressalte-se que essa penalidade processual não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.809.049 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0455666-8

Número de Origem:

10406059620228260002

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GLORIA ELAINE SUDATTI SILVA

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

AGRAVADO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

ADVOGADA : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS  
HOSPITALARES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GLORIA ELAINE SUDATTI SILVA

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

AGRAVADO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

ADVOGADA : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025